



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 89, DE 2024
(Do Sr. Messias Donato)**

Altera a Lei Complementar nº 87/1996 para vedar a bitributação de impostos em compras internacionais e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2024

(DO SR. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei Complementar nº 87/1996 para vedar a bitributação de impostos em compras internacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera o §1º do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Não integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo, o montante do próprio imposto, bem como, o valor correspondente a seguros, frete, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.”

Art. 2º Altera o inciso V e revoga as alíneas a, b, c, d e e do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, na soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14, vedando a dupla incidência do imposto no mesmo fato gerador.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar §1º e o inciso V, bem como suas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, ambos do art.13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata sobre a base de cálculo de imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

A proposta visa afastar a dupla incidência de imposto no mesmo fato gerador, bem como, vedar que os valores oriundos do próprio imposto integre a base de cálculo para tributação na mesma importação de bens do exterior, para assim incidir somente no valor dos bens declarados no documento de importação.

Recentemente o Governo Federal lançou o Programa Receita Conforme estabelecendo um tratamento diferenciado para empresas estrangeiras de comércio eletrônico, antecipando a cobrança do *Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS* no ato da compra, o que agilizou o recolhimento do tributo.

Ocorre que, os produtos oriundos das relações comerciais entre o pequeno consumidor brasileiro e empresas estrangeiras que não aderiram ao programa, ficam sujeitas a incidência da taxa de importação e do ICMS e neste caso a legislação atual permite a prática da bitributação, inserindo na base de cálculo, além da duplicidade da cobrança do mesmo imposto, a incidência da alíquota de ICMS sobre o valor já acrescido do mesmo tributo.

Isto significa que a alíquota do Imposto de Importação que é de 60% (sessenta por cento) incide sobre o valor aduaneiro (valor do produto + valor do frete) e, na sequência, a alíquota de 17% do ICMS incide sobre o I - valor aduaneiro, II - valor do Imposto de Importação e o III - próprio valor do ICMS somados. Além da duplicidade de tributação do mesmo imposto (ICMS), o valor para a base de cálculo deste tributo para uma nova incidência de ICMS atinge um valor completamente desproporcional do valor do bem inicialmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO**

declarado, tornando o valor final dos impostos devidos descometido, pois inserem o valor de determinado tributo na base de cálculo de outro tributo.

Quando se trata de bens importados do exterior, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no seu inciso V do art. 13 e no §1º do mesmo dispositivo, autoriza a inserção de outros impostos na base de cálculo para incidência de ICMS, o que é uma controvérsia tributária, pois, o fato gerador do imposto é o desembaraço aduaneiro do produto conforme o inciso IX, art. 12, da LC nº 87/1996, portanto, deveria incidir somente sobre o valor do bem inicialmente declarado e não sobre o valor de outros impostos, uma vez que, a origem da obrigação tributária dos impostos inseridos na base de cálculo é se difere do fato gerador do ICMS.

Sendo assim, visamos com a presente proposta equilibrar a pretensão do poder público em proteger o mercado nacional com a simplificação da tributação através do Remessa Conforme e, ao mesmo tempo, não punir o brasileiro com taxas e impostos desproporcionais quando for adquirir um produto no exterior.

Vale ressaltar que a presente iniciativa não pretende extinguir os impostos oriundos das relações comerciais estrangeiras já determinadas na legislação brasileira, mas sim anseia um tratamento justo com o consumidor.

Diante do exposto, com objetivo de contribuir com equilíbrio tributário para ser justo com o consumidor brasileiro e corrigir a desproporcionalidade na incidência de impostos nas compras internacionais, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199609-13:87
--	---

FIM DO DOCUMENTO

